

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 017/2022

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício), presentes ainda, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado pela Portaria nº 304/2022 para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (EM SUBSTITUIÇÃO À CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA)

DECISÃO Nº 366/2022. TC/022432/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Enoque de Brito Pereira (Presidente da Câmara Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator Substituto (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos do voto do Relator Substituto (peça 18), pelo julgamento de **irregularidade às contas do Sr. Enoque de Brito Pereira, na gestão da Câmara Municipal**, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 18), pela **aplicação de multa** nos termos do art.79 I e II da LOTCE e 206 II e III do RITCE, no valor de **500 UFR/PI**, ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 18), pelas **recomendações ao atual gestor**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1. **Nomeie** como Controlador Interno um integrante do quadro efetivo da Câmara, conforme art. 90, § 1º e 2º da Constituição Estadual de 1989; 2. **Efetue** o pagamento dos subsídios dos vereadores com base em instrumento legal, fixando os subsídios em cada legislatura para a subsequente, conforme determina a CF/88 e art. 31, § 1º da Constituição Estadual e que não haja reajuste de subsídios contrariando Acórdão 402/2020 do TCE/PI; Decidiu, ainda a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 18), pela **determinação** ao atual gestor, que no prazo de 30 dias, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, proceda a implantação do Portal da Transparência conforme Lei nº 131/2009 ou Lei de Transparência, art. 48 e 48-A, da LC nº 101/00 ou Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e Lei nº 12.527/2011 ou Lei de Acesso à Informação – LAI. **Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas). **DECISÃO Nº 367/2022. TC/022552/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO SEMDUH (PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Marco Antônio Ayres Correa Lima (Secretário). **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração - peça 10, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO SEMDUH (PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA). Responsável:** Marco Antônio Ayres Correia Lima (Secretário).

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração - peça 10, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 22), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDUH, exercício de 2019, atinente a gestão do Sr. Marco Antônio Ayres Correia Lima na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 22), pela **aplicação de multa ao gestor**, correspondente a **400 UFR-PI** prevista no art. 79, II da citada Lei c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE nº 13/11), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 22), pela expedição de **recomendações** ao atual gestor da pasta para que: 1) providencie os Laudos periciais que atestem os ambientes insalubres e/ou perigosos nos locais de trabalho; 2) Incremente ações de controle administrativo de maneira a prevenir as falhas apontadas nos aditivos contratuais injustificados e extemporâneos; 3) Cumpra o que determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93 e nomeie os fiscais de contratos, por meio de Portaria de Designação; 4) Envide o atraso no pagamento de obrigações previdenciárias o que acarreta multas/juros gerando prejuízo aos cofres públicos e na ocorrência de tal falta procure adotar providências para apuração de responsabilidade para ressarcimento ao Erário; 5) Realize a contratação de estagiários através de processo seletivo. **FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE TERESINA – FUMIP Responsável:** Marco Antônio Ayres Correia Lima (Gestor). **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração - peça 10, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 22), pelo julgamento de **regularidade às contas** do Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, exercício de 2019, atinente à gestão do Sr. Marco Antônio Ayres Correia Lima na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas). **DECISÃO Nº 368/2022. TC/010686/2021. ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. Interessado:** Abraão Rodrigues Viana, CPF nº 055.785.083-04, matrícula nº 09236-3, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente, o Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos manifestou-se no sentido de modificar verbalmente o parecer ministerial acostado aos autos (peça 06), alterando-o de conversão do julgamento em diligência para Registro do Ato. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 06), o voto do Relator Substituto (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação oral do Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 13), pelo **REGISTRO** do ato concessório da revisão de aposentadoria, Portaria GP nº 0721/2021-PIAUIPREV, publicada no DOE do dia 14/06/2021. **Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022). **Presentes:** Conselheiro

Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas). **DECISÃO Nº 369/2022. TC/018986/2021. DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Denúncia formulada pela empresa SIGMA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM – EIRELI em face do Prefeito Municipal de Colônia do Gurguéia - PI, exercício de 2021 - Sr. Silzo Bezerra da Silva e da Pregoeira – Sra. Laura de Carvalho Silva, em razão de suposto direcionamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 005/2021, do Município de Colônia do Gurguéia – PI. **Denunciante:** Sigma Construção e Terraplanagem – EIRELI. **Denunciado(s):** Silzo Bezerra da Silva (Prefeito) e Laura de Carvalho Silva (Pregoeira). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outros (procuração - peça 18, fls. 01, pelo prefeito); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (procuração -peça 19, fls. 01, pela pregoeira) **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator Substituto (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, com fundamento na análise técnica efetuada pela Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 31), pela **IMPROCEDÊNCIA da denúncia. Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas). **DECISÃO Nº 370/2022. TC/015117/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BETÂNIA DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Fábio de Carvalho Macedo, Prefeito Municipal de Betânia do Piauí, em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí- TCE/PI. **Representado:** Fábio de Carvalho Macedo (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 10, fls. 01, pelo representado) e Marina Silva Carvalho (OAB/PI nº 21.307) (substabelecimento com reserva de poderes - peça 20, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral da advogada Marina Silva Carvalho (OAB/PI nº 21.307), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 22), da seguinte forma: a) **PROCEDÊNCIA** da presente Representação; b) Aplicação da **MULTA** ao gestor do município, o Sr. Fábio de Carvalho Macedo, prevista no artigo 79, inciso II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, III, do Regimento Interno TCE/PI, **no valor de 200 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c) Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Betânia do Piauí, Sr. Fábio de Carvalho Macedo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, seguindo as observações do parecer; **Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro

Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 371/2022. TC/003032/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE PARNAÍBA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Processos Apensado(s): TC/019348/2016 - Denúncia - Denunciante: Maria das Graças de Moraes Souza Nunes (coordenadora da equipe de transição do Prefeito Proclamado eleito). Denunciado: Florentino Alves Veras Neto (Prefeito). TC/006544/2017 - Representação - Representante: Francisco de Assis de Moraes Sousa (Prefeito - exercício de 2017) - Representado: Florentino Alves Veras Neto (Prefeito - exercício de 2016). TC/019857/2016 - Denúncia - Denunciante: Maria das Graças de Moraes Souza Nunes (Coordenadora da equipe de transição governamental). Denunciado: Florentino Alves Veras Neto (prefeito)). Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (procuração à peça 04, fls. 06, pelo denunciado). TC/004488/2016 - Representação contra a P. M. de Parnaíba - Representante: Companhia Energética do Piauí (Eletrobrás Distribuição Piauí). Representado: Florentino Alves Veras Neto (Prefeito). Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (procuração à peça 11, fls. 04, pelo representado). TC/017292/2016 - Representação contra a Câmara Municipal de Parnaíba - Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Gustavo Costa e Silva (Presidente da Câmara Municipal) - Não julgado. TC/019635/2016 - Representação contra a P. M. de Parnaíba - Representante: Maria das Graças de Moraes Souza Nunes (Coordenadora da equipe de transição do Prefeito eleito). Representado: Florentino Alves Veras Neto (prefeito). TC/019634/2016 - Denúncia contra a P. M. de Parnaíba - Denunciante - Maria das Graças de Moraes Souza Nunes (Coordenadora da equipe de transição do Prefeito eleito). Denunciado: Florentino Alves Veras Neto (Prefeito). Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (peça 11, fls. 04) - Julgado. **Responsáveis: Florentino Alves Veras Neto (Prefeito Municipal) e outros Gestores. **Advogado(s):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Prefeitura, FUNDEB, FMS, FMAS e CÂMARA), Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (PREVIDÊNCIA) e Wálber Coelho de Almeida Rodrigues (OAB/PI nº 5.457) (em causa própria). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Cabe esclarecer que retornam os autos para continuação de julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 27 de abril de 2022, conforme DECISÃO Nº 304/2022 (peça 83), a seguir transcrita: “Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, as sustentações orais dos advogados Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), a manifestação do gestor Florentino Alves Veras Neto (Prefeito Municipal) e a manifestação do Ministério Público Contas, através do Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, o Relator proferiu seu voto conforme acostado às peças 76 à 82, assim transcrito somente a conclusão nos termos abaixo: “**CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA. Responsável:** Florentino Alves Veras Neto – Prefeito Municipal. Face ao exposto, voto, discordando da manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, pelo parecer prévio de **aprovação com ressalvas das contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Parnaíba**, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Florentino Alves Veras Neto (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), com base no art. 120, caput, da Lei nº 5.888/09, **haja vista a superação da falha de descumprimento do índice com manutenção e desenvolvimento de ensino** (peça 76). **CONTAS DE GESTÃO – PREFEITURA. Responsável:** Florentino Alves Veras Neto – Prefeito Municipal. Face ao exposto, voto, concordando parcialmente como parecer do Ministério Público de Contas, entendendo pelo (a): a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Parnaíba, na responsabilidade da Sr. Florentino Alves Veras Neto (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09 concomitantemente à aplicação de **multa** ao responsável, **no valor de 500 UFR/PI**, montante aplicado considerando-se Denúncias anteriormente julgadas por esta Corte TC/019634/16 e TC/019635/16, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, inciso I e III da Resolução TCE nº 13/2011, bem como o conjunto de irregularidades constatadas; a.1) Em relação aos processos apensados e relacionados às contas de Gestão do Município de Parnaíba: **TC/004488/2016** – pela **procedência da Representação** formulada pela Eletrobrás Distribuição do Piauí; **TC/019348/16** – pela **improcedência da Denúncia**; **TC/006544/2017** - pela **improcedência da Representação** nos termos expostos pelo MPC; **Protocolo 013040/16** - pelo consequente arquivamento (peça 77). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. Responsável:** Lucinete Miranda Bittencourt Freire - Gestora. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo (a): a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FUNDEB de Parnaíba, na responsabilidade da Sra. Lucinete Miranda Bittencourt Freire (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), nos termos do art. 122, II, da Lei nº 5.888/09; b) aplicação de **multa** à responsável, **no valor de 500 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011 (peça 78). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Eliane Mara de Moraes Aguiar – Gestora. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo (a): a) Julgamento de **regularidade com ressalvas****



às contas do FMS de Parnaíba, na responsabilidade da Sra. Eliane Mara de Moraes Aguiar (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), nos termos do art. 122, II, da Lei nº 5.888/09; b) aplicação de **multa** à responsável, **no valor de 300 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011 (peça 79). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Nadja Nascimento da Silva - Gestora. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo (a): a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FMAS de Parnaíba, na responsabilidade da Sra. Nadja Nascimento da Silva (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), nos termos do art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, haja vista que as falhas apontadas não ensejam em irregularidade das contas em questão; b) **não aplicação de multa** à responsável. (peça 80). **INSTITUTO DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA – IPMP. Responsável:** José de Ribamar Sousa (Gestor). Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo (a): a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Instituto de Prev. do Município de Parnaíba, na responsabilidade do Sr. José de Ribamar Sousa (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, tendo em vista que as falhas impugnadas foram parcialmente sanadas; b) concomitantemente à aplicação de **multa** ao responsável, **no valor de 300 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, inciso I e III da Resolução TCE nº 13/2011 (peça 81). **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Gustavo Costa e Silva – Presidente da Câmara Municipal. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando com o parecer ministerial, pelo (a): a) julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Câmara Municipal de Parnaíba, na responsabilidade do Sr. Gustavo Costa e Silva (Período de 01/01/2016 a 31/12/2016), com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09; b) aplicação de **multa** ao responsável, **no valor de 500 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011; c) **procedência** do processo apensado às contas da Câmara Municipal de Parnaíba **TC/017292/2016** (Representação) (peça 82).” Em ato contínuo, instado a votar o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, antes de proferir seu voto, **solicitou pedido vista do processo;** Ao dar prosseguimento à votação, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros **acompanhou o voto do Relator em todos os termos.** Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **após o voto do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**, acostado às (peças 76 a 82), **o voto do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros** (acima proferido) e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do processo em análise, em razão do PEDIDO DE VISTA solicitado pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, com encaminhamento dos autos ao seu gabinete** nos termos do *art. 107, do Regimento interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/11, DE 26/08/2011, republicada no D.O.E TCE/PI Nº 13/14 de 23/01/2014)*. Em cumprimento ao § 1º, do mencionado artigo, os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, para a juntada do voto. Ressalta-se, por oportuno que **ao final do prazo previsto no mencionado artigo, o processo deverá ser devolvido à Secretaria do órgão Colegiado competente para deliberar sobre a matéria, para inclusão em pauta, ocasião em que o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo proferirá seu voto vista em relação ao referido ente. Impedimento:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente – que não votou no presente processo por estar ausente por motivo justificado, no momento do relato), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado, no momento do relato). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.” Nesta data (25/05/2022), retornam os autos para **conclusão do julgamento**, ocasião em que foi colhido o voto vista do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que acompanhou na íntegra o voto do Relator. **Assim, a conclusão do julgamento procedeu-se da forma a seguir: PREFEITURA. CONTAS DE GOVERNO. Responsável:** Florentino Alves Veras Neto (Prefeito). **Advogado(s):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (procuração - peça 38, fls. 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 12 e 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a manifestação verbal do Gestor Florentino Alves Veras Neto, a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 76), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Parnaíba, exercício 2016**, na responsabilidade do Sr. Florentino Alves Veras Neto (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), com base no art. 120, caput, da Lei nº 5.888/09, **haja vista a superação da falha de descumprimento do índice com manutenção e desenvolvimento de ensino. PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Florentino Alves Veras Neto (Prefeito). **Advogado(s):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº

7.332) e outros (procuração - peça 38, fls. 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 12 e 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a manifestação verbal do Gestor Florentino Alves Veras Neto, a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 77), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente como parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 77), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Parnaíba, na responsabilidade da Sr. Florentino Alves Veras Neto (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 77), pela aplicação de **multa** ao responsável, **no valor de 500 UFR/PI**, montante aplicado considerando-se Denúncias anteriormente julgadas por esta Corte TC/019634/16 e TC/019635/16, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, inciso I e III da Resolução TCE nº 13/2011, bem como o conjunto de irregularidades constatadas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 77), pelo **arquivamento do Protocolo 013040/16. REPRESENTAÇÃO: TC/004488/2016 (apensado ao TC/003032/2016). Objeto:** Representação formulada pela Eletrobrás Distribuição do Piauí, representada pelo Sr. Adaildo do Rêgo Andrade, informando o débito do Município de Parnaíba com a empresa no valor de R\$ 1.099.869,24. **Representante:** Companhia Energética do Piauí (Eletrobrás Distribuição Piauí). **Representado:** Florentino Alves Veras Neto (Prefeito). **Advogado(s):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (procuração - peça 11, fls. 04, pelo representado). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 12 e 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a manifestação verbal do Gestor Florentino Alves Veras Neto, a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 77), do Processo **TC/003032/2016**, considerando os autos da Representação **TC/004488/2016 – apensada ao TC/003032/2016**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 77), pela **procedência da Representação** formulada pela Eletrobrás Distribuição do Piauí. **DENÚNCIA: TC/019348/2016 (apensado ao TC/003032/2016) Objeto:** Denúncia c/c pedido de Medida Cautelar de Bloqueio de Contas em face do não fornecimento de informações solicitadas à equipe de transição do prefeito e pelo controlador-geral do município. Segundo a qual impossibilita a elaboração de atividades político-administrativas para o início da gestão. **Denunciante:** Maria das Graças de Moraes Souza Nunes (coordenadora da equipe de transição do Prefeito Proclamado eleito). **Denunciado:** Florentino Alves Veras Neto (Prefeito). **Advogado(s):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (procuração - peça 38, fls. 30 do TC/003032/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 12 e 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a manifestação verbal do Gestor Florentino Alves Veras Neto, a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 77), do Processo **TC/003032/2016**, considerando os autos da Denúncia **TC/019348/2016 – apensada ao TC/003032/2016**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 77), pela **improcedência da Denúncia. REPRESENTAÇÃO: TC/006544/2017 - (apensado ao TC/003032/2016) Objeto:** Representação formulada por Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito Municipal de Parnaíba-PI (exercício 2017), alegando a ausência do cumprimento da Resolução do TCE. **Representante:** Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito (exercício de 2017). **Representado:** Florentino Alves Veras Neto Prefeito (exercício de 2016). **Advogado(s):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (procuração - peça 38, fls. 30, do processo TC/003032/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 12 e 17), o

Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a manifestação verbal do Gestor Florentino Alves Veras Neto, a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 77), do Processo **TC/003032/2016**, considerando os autos da Representação **TC/006544/2017 – apensada ao TC/003032/2016**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 77), pela **improcedência da Representação** nos termos expostos pelo MPC. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. Responsável:** Lucinete Miranda Bittencourt Freire (Gestora). **Advogado(s):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (procuração - peça 42, fls. 06). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 12 e 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente como parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FUNDEB de Parnaíba, na responsabilidade da Sra. Lucinete Miranda Bittencourt Freire (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), nos termos do art. 122, II, da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), pela aplicação de **multa** à responsável, **no valor de 500 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Eliane Mara de Moraes Aguiar (Gestora). **Advogado(s):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 (procuração - peça 46, fls. 06). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 12 e 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FMS de Parnaíba, na responsabilidade da Sra. Eliane Mara de Moraes Aguiar (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), nos termos do art. 122, II, da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), pela aplicação de **multa** à responsável, **no valor de 300 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Nadja Nascimento da Silva (Gestora). **Advogado(s):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (procuração - peça 47, fls. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 12 e 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 80), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FMAS de Parnaíba, na responsabilidade da Sra. Nadja Nascimento da Silva (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), nos termos do art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, haja vista que as falhas apontadas não ensejam em irregularidade das contas em questão. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos

fundamentos expostos no voto do Relator (peça 80), pela **não aplicação de multa** à responsável. **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA – IPMP. Responsável:** José de Ribamar Sousa (Gestor). **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (procuração - peça 48, fls. 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 12 e 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69) a sustentação oral do advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba, na responsabilidade do Sr. José de Ribamar Sousa (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, tendo em vista que as falhas impugnadas foram parcialmente sanadas. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81), pela aplicação de **multa** ao responsável, **no valor de 300 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Gustavo Costa e Silva (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (procuração - peça 36, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 12 e 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 82), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Câmara Municipal de Parnaíba, na responsabilidade do Sr. Gustavo Costa e Silva (Período de 01/01/2016 a 31/12/2016), com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 82), pela aplicação de **multa** ao responsável, **no valor de 500 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **REPRESENTAÇÃO: TC/017292/2016 (apensado ao TC/003032/2016) Objeto:** Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra o Sr. Gustavo Costa E Silva (Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba), relatando ausência dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro 2016 (sagres-contábil- junho/2016) culminando no pedido de bloqueio das contas da Câmara Municipal de Parnaíba. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Gustavo Costa e Silva (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (procuração - peça 36, fls. 02, do Processo **TC/003032/2016**). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 12 e 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 53), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 82), do Processo **TC/003032/2016**, considerando os autos da Representação **TC/017292/2016 – apensada ao TC/003032/2016**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 82), pela **procedência** do processo apensado às contas da Câmara Municipal de Parnaíba **TC/017292/2016** (Representação). **Impedimento:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas). **DECISÃO Nº 372/2022. TC/022077/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE SANTANA DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.** Responsáveis: Maria José de Sousa Moura (Prefeita Municipal) e outros. **Advogado(s):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (procuração - peça 19, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável: Maria José de Sousa Moura** (Prefeita Municipal). Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (procuração - peça 19, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), da seguinte forma: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí/PI, sob a responsabilidade da Sra. Maria José de Sousa Moura, exercício 2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, b) Pela **aplicação de multa** no valor de 500 UFR-PI, à responsável pelas contas de gestão da Prefeitura de Santana do Piauí/PI, Sra. Maria José de Sousa Moura, exercício 2019, a teor do prescrito no art.79, I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c) Pela expedição das **recomendações** sugeridas pelo Ministério Público de Contas para: c.1) Priorizar o transporte escolar de modo a cumprir as recomendações do FNDE e os requisitos legais do CTB, procurando manter os veículos em situações adequadas e seguras e providenciando a qualificação dos condutores dos veículos; c.2) Obedecer às cláusulas contratuais, especialmente no que diz respeito às subcontratações, para que no caso de transferência da execução do contrato tenham prévia anuência da contratante e que isto conste no processo; c.3) Abster-se de fazer aquisições de bens e serviços acima do limite contratado, com ruptura às normas de licitações estabelecidas na Constituição Federal e na Lei nº 8.866/93; c.4) Planejar adequadamente as despesas a serem realizadas, de modo a licitar no período e na quantidade certa as aquisições e contratações realizadas no município, evitando assim, pagamentos acima do contratado e aquisições em fornecedores não licitados entre outras ocorrências que decorrem de um planejamento inadequado, como fragmentação de despesas; c.5) Nomear fiscais dos contratos, com conhecimento detalhado do instrumento contratual e edital da licitação, para o adequado acompanhamento da execução contratual e ateste das notas fiscais na liquidação da despesa, de modo a atender a exigência do art. 67 da Lei n.º 8.666/1993; c.6) Estabelecer adesão ao sistema informatizado para o controle de medicamentos e insumos, de preferência o sistema HORUS do Ministério da Saúde de modo a tornar as unidades farmacêuticas eficientes em sua finalidade precípua, possibilitando um efetivo gerenciamento dos estoques; c.7) Implementar procedimentos de controle visando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, no sentido de munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões conforme preconizado na IN nº 05/2017 deste Tribunal. d) **Acatar** o pedido do Parquet de Contas para dar conhecimento do acórdão prolatado e demais peças obrigatórias alusivas aos autos em epígrafe à Câmara Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável: Francisco José de Carvalho** (Gestor). Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (procuração - peça 21, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), da seguinte forma: a) pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santana do Piauí/PI, sob a responsabilidade do Sr. Francisco José de Carvalho, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) pela **não aplicação de multa** ao gestor do FMS, do município de Santana do Piauí, exercício financeiro 2019. **Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro

Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA DECISÃO Nº 373/2022. TC/022027/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE BELA VISTA DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis: Eloisio Raimundo Coelho (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros (procuração - peça 27, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Eloisio Raimundo Coelho (Prefeito Municipal) **Advogado(s):** Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros (procuração - peça 27, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pela aplicação de multa de **500 UFR-PI ao Sr. Eloisio Raimundo Coelho, Prefeito Municipal**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Evandra de Sousa Marques (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas do **FUNDEB**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pela aplicação de multa de **300 UFR-PI, a Sra. Evandra de Sousa Marques**, a teor do prescrito no art. 79, I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Josimeire Soares Almeida (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas do **FUNDEB**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pela aplicação de multa de **300 UFR-PI, a Sra. Josimeire Soares Almeida**, a teor do prescrito no art. 79, I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **CONTROLADORIA. Responsável:** José Valdeci da Luz (Controlador Interno). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pela **não aplicação de multa** ao Sr. José Valdeci da Luz (Controlador Interno). **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL. Responsável:** Gilson Raul dos Reis (Presidente da CPL). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pela **não aplicação de multa** ao Sr. Gilson Raul dos Reis (Presidente da CPL). **Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e

o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 376/2022. TC/007185/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PORTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável: Domingos Bacelar de Carvalho (Prefeito).

Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 23), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), pela emissão de parecer prévio recomendando de **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de governo do Município de Porto, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do sr. Domingos Bacelar de Carvalho - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas). **DECISÃO Nº 377/2022. TC/002993/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE LUIS CORREIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Processos apensados:** **TC/018904/2016** - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): Adriane Maria Magalhães Prado (Prefeita) e Freurilene Maria Maia Torres (Gestora do FMPS). **TC/018816/2016** - Denúncia - Denunciante(s): Francisco Araújo Galeno (Prefeito) Denunciada(s): Adriane Maria Magalhães Prado (Prefeita). Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro – (Procuração: fl. 09 da peça 10 pelo denunciado). **TC/004414/2016** - Representação - Representante(s): ELETROBRÁS – Distribuição Piauí. Representado(s): Adriane Maria Magalhães Prado – Prefeita Municipal. Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro – (Procuração: fl. 04 da peça 07 pelo representado). **Responsável:** Adriane Maria Magalhães Prado (Prefeita) e outros. **Advogado(s):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (peça 44, fls. 14) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **PREFEITURA – CONTAS DE GOVERNO. Responsável:** Adriane Maria Magalhães Prado (Prefeita). **Advogado(s):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (procuração - peça 44, fls. 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização e a Retificação de Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 24 e 28), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 85), pela emissão de Parecer prévio de **Reprovação** as Contas de Governo do Município de Luís Correia, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da sr.ª Adriane Maria Magalhães Prado - Prefeita Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **PREFEITURA – CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Adriane Maria Magalhães Prado (Prefeita). **Advogado(s):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (procuração - peça 44, fls. 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização e a Retificação de Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 24 e 28), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), a sustentação oral da advogada

Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 86), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 86), pelo Julgamento de **Irregularidade**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Luís Correia, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do sr.^a Adriane Maria Magalhães Prado – Prefeita Municipal no período de 01.01.2016 a 31.12.2016, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 86), pela **Aplicação de multa** de 2.500 UFRs à gestora da Prefeitura Municipal, sr.^a Adriane Maria Magalhães Prado, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 86), pela **Comunicação** ao(à) Promotor(a) de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal. **REPRESENTAÇÃO: TC/018904/2016 (apensado ao TC/002993/2016). Objeto:** Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí contra a Prefeitura Municipal de Luís Correia, relatando a ausência de documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro, do exercício financeiro de 2016, culminando no pedido de bloqueio das contas daquela Prefeitura. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado(s):** Adriane Maria Magalhães Prado (Prefeita) e Freuilene Maria Maia Torres (Gestora do FMPS). **Advogado(s):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (procuração - peça 44, fls. 14 do TC/002993/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização e a Retificação de Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 24 e 28), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 86), do Processo **TC/002993/2016**, considerando os autos da Representação **TC/018904/2016 – apensada ao TC/002993/2016**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 86), pela **Procedência** da Representação TC n.º 018.904/2016. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 86), pela aplicação de **Multa** de 500 UFRs PI, nos termos do art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09 e art. 206, IV do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Jalma de Sousa Guimarães (Gestora). **Advogado(s):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (procuração - peça 42, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização e a Retificação de Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 24 e 28), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 87), pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas, sem aplicação de Multa**, às contas de gestão do FUNDEB de Luís Correia, relativas ao exercício Financeiro de 2016, sob a responsabilidade da sr.^a Jalma de Sousa Guimarães, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsáveis:** Maria do Socorro Candeira Costa (Gestora – período de: 01/01/16 à 01/04/16) e Daniele Gomes Maia (Gestora – Período de: 02/04/16 à 31/12/16). **Quanto às contas da Sra. Maria do Socorro Candeira Costa (Gestora – período de: 01/01/16 à 01/04/16).** *Ab initio*, é oportuno consignar que a Divisão Técnica deste Tribunal informou que as contas da unidade em comento **estão fora do escopo da análise**, em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (Sagres Contábil, Documentação Web, dentre outros), pç. 24, fl. 34. O Ministério Público de Contas, em face do exposto, não se manifestou sobre o mérito do presente processo. Ante o exposto, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88), pelo **Arquivamento, sem**



manifestação de mérito, das contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Luís Correia, do período de 01.01.2016 a 31.04.2016. **Quanto às contas da Sra. Daniele Gomes Maia (Gestora – Período de: 02/04/16 à 31/12/16)**. Ab initio, é oportuno consignar que a Divisão Técnica deste Tribunal informou que as contas da unidade em comento **estão fora do escopo da análise**, em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (Sagres Contábil, Documentação Web, dentre outros), pç. 24, fl. 34. Ante o exposto, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 89), pelo **Arquivamento, sem manifestação de mérito**, das contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Luís Correia, do período de 02.04.2016 à 31.12.2016. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Sandra Maria dos Reis (Gestora). Ab initio, é oportuno consignar que a Divisão Técnica deste Tribunal informou que as contas da unidade em comento **estão fora do escopo da análise**, em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (Sagres Contábil, Documentação Web, dentre outros), pç. 24, fl. 34. Ante o exposto, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 90), pelo **Arquivamento, sem manifestação de mérito**, das contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Luís Correia, do período de 01.01.2016 a 31.12.2016. **FUNDO MUN. DE PREVIDÊNCIA DE LUIS CORREIA – FMPS. Responsável:** Freurilene Maria Maia Torres (Gestora). **Advogado(s):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (procuração - peça 42, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização e a Retificação de Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 24 e 28), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91), pelo Julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS de Luís Correia, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da sr.ª Freurilene Maria Maia Torres – gestora do Fundo Especial, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91), pela **Aplicação de Multa** de 500 UFRs PI à sr.ª Freurilene Maria Maia Torres, já qualificada nos autos, nos termos do art. 78, I e II c/c art. 206, II e III, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91), pela **Comunicação** ao(à) Promotor(a) de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **HOSPITAL MUN. NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO – HOSPITAL. Responsáveis:** Maria do Socorro Candeira Costa (Gestora – período de: 01/01/16 à 01/04/16) e Daniele Gomes Maia (Gestora – período de: 02/04/16 à 31/12/16). **Quanto às contas da Sra. Maria do Socorro Candeira Costa (Gestora – período de: 01/01/16 à 01/04/16)**. Ab initio, é oportuno consignar que a Divisão Técnica deste Tribunal informou que as contas da unidade em comento **estão fora do escopo da análise**, em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (Sagres Contábil, Documentação Web, dentre outros), pç. 24, fl. 34. Ante o exposto, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92), pelo **Arquivamento, sem manifestação de mérito**, das contas do Hospital Municipal de Luís Correia, do período de 01.01.2016 a 01.04.2016. **Quanto às contas da Sra. Daniele Gomes Maia (Gestora – período de: 02/04/16 à 31/12/16)**. Ab initio, é oportuno consignar que a Divisão Técnica deste Tribunal informou que as contas da unidade em comento **estão fora do escopo da análise**, em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (Sagres Contábil, Documentação Web, dentre outros), pç. 24, fl. 34. Ante o exposto, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 93), pelo **Arquivamento, sem manifestação de mérito**, das contas do Hospital Municipal de Luís Correia, do período de 02.04.2016 a 31.12.2016. **CÂMARA MUNICIPAL – CÂMARA. Responsável:** Marialdo Mota de Araújo (Presidente da Câmara). **Advogado(s):** Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) e outros (procuração - peça 82, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização e a Retificação de Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 24 e 28), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), a sustentação oral do advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 94), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 94), pelo Julgamento de

Regularidade, com Ressalvas, às contas de gestão da Câmara Municipal de Luís Correia, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do sr. Mirialdo Mota de Araújo - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 94), pela **Aplicação de Multa** de 300 UFRs ao gestor da Câmara, Sr. Mirialdo Mota de Araújo, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas). **DECISÃO Nº 378/2022. TC/007864/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis:** : Sr. Paulo Cezar de Sousa Martins - Presidente (01.01 a 05.04.2018 e 01.11 a 31.12.2018), Sr. José Ribamar de Araújo Filho - Presidente (06.04.2018 a 31.10.2018) e outros Gestores. **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 91, fls. 21/32) e Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) (substabelecimento – peça 105, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI. Responsáveis:** Paulo César de Sousa Martins (Presidente – período de: 01/01/18 à 05/04/18 e 01/11/18 à 31/12/18) e José Ribamar de Araújo Filho (Presidente – período de: 06/04/18 à 31/10/18). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 91, fls. 21 e 22) e Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) (substabelecimento com reservas de poderes – peça 105, fls. 02, para o Paulo César de Sousa Martins). **Quanto às contas do Sr. Paulo César de Sousa Martins (Presidente – período de: 01/01/18 à 05/04/18 e 01/11/18 à 31/12/18). Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 91, fls. 21) e Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) (substabelecimento – peça 105, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 50), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 97), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 100), o voto do Relator (peça 109), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 109), pelo Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão da Fundação dos Esportes do Piauí - FUNDESPI, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do sr. Paulo César de Sousa Martins – Presidente da Fundação no período de 01.01 a 05.04.2018 e 01.11 a 31.12.2018, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 109), pela **aplicação de multa** de 1.000 UFRs ao sr. Paulo César de Sousa Martins, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e VII da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Quanto às contas do Sr. José Ribamar de Araújo Filho (Presidente – período de: 06/04/18 à 31/10/18). Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 91, fls. 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 50), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 97), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 100), o voto do Relator (peça 109), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 109), pelo julgamento de **Regularidade, com ressalvas, sem aplicação de multa**, em virtude do falecimento do gestor, às contas de gestão da FUNDESPI, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do sr. José Ribamar de Araújo Filho – Presidente da Fundação no período de 06.04.2018 a 31.10.2018, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI. Responsável:** Francisco José de Sousa (Diretor Administrativo Financeiro). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 91, fls. 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 50), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 97), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 100), o voto do Relator (peça 109), e o mais

que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 109), pela **Aplicação de multa** de 300 UFRs ao sr. Francisco José de Sousa, Diretor Administrativo Financeiro, com fulcro no art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI. Responsável:** Silvia Neide de Sousa Nunes (Pregoeira). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 91, fls. 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 50), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 97), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 100), o voto do Relator (peça 109), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 109), pela **Aplicação de multa** de 300 UFRs à sr.ª Silvia Neide de Sousa Nunes, Pregoeira, com fulcro no art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI. Responsável:** Aloísio Ernesto Soares da Costa Filho (Diretor dos Desportos). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 91, fls. 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 50), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 97), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 100), o voto do Relator (peça 109), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 109), pela **Aplicação de multa** de 300 UFRs ao sr. Aloísio Ernesto Soares da Costa Filho, Diretor dos Desportos, com fulcro no art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI. Responsável:** Ana Paula de Sousa Martins (membro da Comissão de Licitação). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 91, fls. 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 50), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 97), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 100), o voto do Relator (peça 109), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 109), pela **Aplicação de multa** de 300 UFRs à sr.ª Ana Paula de Sousa Martins, membro da Comissão de Licitação, com fulcro no art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI. Responsável:** Taianny Araújo Passos Lopes (membro da Comissão de Licitação). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 91, fls. 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 50), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 97), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 100), o voto do Relator (peça 109), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 109), pela **Aplicação de multa** de 300 UFRs à sr.ª Taianny Araújo Passos Lopes, membro da Comissão de Licitação, com fulcro no art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI. Responsável:** José Henrique de Oliveira Alves (Fiscal de Contrato). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 91, fls. 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 50), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 97), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 100), o voto do Relator (peça 109), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o

Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 109), pela **Aplicação de multa** de 300 UFRs ao sr. José Henrique de Oliveira Alves, fiscal de contrato, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI. Responsável:** Francisco das Chagas Pereira Júnior (Fiscal de Contrato e Coordenador de Logística). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 91, fls. 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 50), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 97), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 100), o voto do Relator (peça 109), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 109), pela **Aplicação de multa** de 300 UFRs ao sr. Francisco das Chagas Pereira Júnior, fiscal de contrato e coordenador de logística, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI. Responsável:** Antônio Washington de Macedo (Fiscal de Contrato). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 91, fls. 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 50), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 97), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 100), o voto do Relator (peça 109), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 109), pela **Aplicação de multa** de 300 UFRs ao sr. Antônio Washington de Macedo, fiscal de contrato, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI. Responsável:** Francisco Marques de Sousa (Membro da Comissão de Recebimento de Materiais). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 91, fls. 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 50), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 97), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 100), o voto do Relator (peça 109), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 109), pela **Aplicação de multa** de 300 UFRs ao sr. Francisco Marques de Sousa, membro da comissão de recebimento de materiais referente aos contratos n.º 17/2018 e 18/2018, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI. Responsável:** Janderson Osvaldo de Oliveira Ibiapina (Membro da Comissão de Recebimento de Materiais). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 91, fls. 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 50), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 97), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 100), o voto do Relator (peça 109), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 109), pela **Aplicação de multa** de 300 UFRs ao sr. Janderson Osvaldo de Oliveira Ibiapina, membro da comissão de recebimento de materiais referente aos contratos n.º 17/2018 e 18/2018, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **DAS DETERMINAÇÕES:** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 109), pela **Expedição de Determinação** ao atual gestor para que promova estudos preliminares da demanda dos objetos contratados, a fim de permitir o devido planejamento, eficiência e economicidade. **Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas).

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
DECISÃO Nº 374/2022. TC/023088/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto: Tomada de Contas Especial instaurada por deliberação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Acórdão n.º 2.200/17), em razão do pagamento dos proventos de aposentadoria a Sr.^a Maria dos Santos e Silva, mesmo após a comunicação acerca do decidido no Acórdão n.º 1.301/2012, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria. **Processos Relacionados:** TC/013730/2017 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - Julgado. TC/008591/2018 – Ato de retificação de aposentadoria por idade proporcional ao tempo de contribuição - Julgado. **Responsável:** Francisco José Alves da Silva (Ex-Secretário Estadual de Administração e Previdência – Exercício Financeiro 2017). **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI n.º 5.952) e outros (procuração – peça 26, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente, o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos manifestou-se no sentido de sugerir que haja tramitação com urgência do presente processo, em razão de novas decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito da prescritebidade de danos contra a Administração Pública, em que os prazos para julgamento estão mais exíguos e para que não se venha posteriormente a ser invocada prescrição intercorrente. Em seguida o Relator acatou a sugestão ministerial e solicitou que fosse notificado o Secretário de Estado da Educação para que este se manifeste nos presentes autos no prazo de 15 dias. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, **SUSPENDER** o julgamento do presente processo por solicitação do Relator, **para que seja notificado o Secretário de do Estado da Educação, para que este se manifeste nos presentes autos no prazo de 15 dias. Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas). **DECISÃO Nº 375/2022. TC/007722/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO PALMEIRA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis:** João da Cruz Rosal da Luz (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (procuração - peça 24, fls. 12). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o Procurador do Ministério Público de Contas Márcio André Madeira de Vasconcelos manifestou-se no sentido da manutenção do parecer ministerial em todos os seus termos. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, SUSPENDER por duas sessões o julgamento do presente processo, por solicitação do Relator para dirimir dúvida. **Dessa forma, o processo comporá a pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 08/06/2022, ocasião em que será proferido o voto do Relator e serão colhidos os votos dos membros do Colegiado. Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, conforme Portarias nº 845/2021 e 145/2022) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 308/2022). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas).

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente em Exercício deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do



Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Márcio André Madeira de Vasconcelos

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 28/06/2022 12:47:34**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 27/06/2022 12:24:54**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 27/06/2022 12:03:27**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 27/06/2022 11:58:10**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 27/06/2022 11:36:58**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 50A3EBF90130151962091D246C0525E1

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 29/06/2022 09:11